

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.289 - SP (2010/0018825-6)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AUTOR :
ADVOGADO :
RÉU : ZOOMP S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : ZOOMP S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BARUERI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ZOOMP S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BARUERI, SP, e do JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, MG.

Alega a Suscitante que:

o processo trabalhista que tramita na 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, tendo como partes de um lado o Reclamante e de outro a Reclamada ora Suscitante Zoomp S/A - em recuperação judicial, fora distribuído na data de 17/07/2006, discute matéria atinente às verbas rescisórias devidas, com a atualização dos valores em 17/11/2009 no importe de R\$ 474.958,99 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos)... O processo atualmente encontra-se em fase de execução, a qual, para quitação do crédito devido, foram realizados os mais variados atos constritivos, tais como:

- Penhora de dinheiro, através do convênio Bacen-Jud, no importe total de R\$ 3.485,85 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)...
- Penhora de dinheiro, através do convênio Bacen-Jud, no importe total de R\$ 16.675,64 (dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)...
- Penhora de bens, peças de vestuário da empresa Suscitante, com a avaliação dos bens no importe total de R\$ 388.700,00 (trezentos e oitenta e oito mil e setecentos reais), conforme cópia do auto de penhora e avaliação extraída dos autos...
- Expedição de Ofício à Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visa) e Redecard (Mastercard); para bloqueio no importe

Superior Tribunal de Justiça

atualizado de R\$ 474.958,99...

A Suscitante entrou com pedido de Recuperação Judicial em 16.03.2009, o qual fora deferido o processamento da Recuperação, tal deferimento foi informado ao Juízo Suscitado, bem como, requerido e deferido a suspensão dos atos da execução por 180 dias, conforme artigo 6º, da Lei 11.101/2005. Após a suspensão de 180 dias, a Suscitante, realizou a Assembléia de Credores para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o que fora aprovado pela maioria dos credores presentes, conforme Ata da Assembléia realizada anexa doc. 05. Encaminhados os autos processuais à 5ª Vara Cível de Barueri para homologação do Plano de Recuperação apresentado e aprovado pela maioria dos credores.

Ato contínuo, a MM. Juíza titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nesse ínterim, intimou as partes para requererem o que de direito.

A Suscitante peticionou nos autos daquele processo informando ao MM. Juízo sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, e ainda, que estava aguardando a sentença de homologação, se comprometendo a juntar a cópia da sentença com homologação, assim que o processo retornasse da conclusão.

A MM. Juíza da 8ª Vara do Trabalho determinou que fosse atualizado o débito, e mesmo tendo conhecimento da aprovação do Plano de Recuperação, requereu que fossem expedidos ofícios às empresas Redecard S/A e Visa.

Após a atualização e homologação do débito, expediu os ofícios às empresas de crédito supra citadas.

A Suscitada, após ciência do despacho que determinou a expedição dos ofícios, peticionou naqueles autos juntando a sentença homologatória da Recuperação Judicial, e requereu que fossem livrados os bens e valores penhorados, penhoras realizadas pelo convênio Bacen Jud, e que fosse expedida a certidão de habilitação de crédito ao Juízo competente, da Recuperação Judicial, a fim de que o mesmo procedesse a reserva do crédito naqueles autos e consequente quitação...

Ainda assim, o MM. Juízo da 8ª Vara de Belo Horizonte manteve sua decisão, o que de fato levou a efetivação do bloqueio das empresas de crédito Redecard e Visa, causando grande prejuízo à reclamada, já que ocorreu novo bloqueio no valor total da execução, uma quantia muito elevada...

Diante dos fatos expostos, o que fica evidente é que o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG julga-se competente para o processamento do litígio.

Mas de outro lado, é da Lei nº 11.101/2005 e dessa Colenda Colenda Corte o entendimento pacífico que o Juízo competente é o da recuperação judicial (fl.02/04).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, decidiu ser incompatível a manutenção das execuções trabalhistas e a viabilidade da

Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, *CAPUT* E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.
3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação.
4. 'A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho.' (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07).
5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (CC nº 73.380/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.11.2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA *VERSUS* RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes entendem que o destino de determinado bem está subordinado às suas decisões; se o bem constricto na execução trabalhista dá suporte ao plano da recuperação judicial, prevalece o Juízo desta. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (CC nº 72.661/SP, Relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 16.10.2008).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A

Superior Tribunal de Justiça

POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA "PAR CONDITIO CREDITORUM".

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005.

4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS.

CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP (CC nº 68.173/SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJ de 04.12.2008).

Ante o exposto, defiro a medida liminar para sustar quaisquer atos de execução praticados contra a Suscitante, inclusive, portanto, os efeitos da penhora, bem como, para que seja efetuada a liberação, em favor da Suscitante, de qualquer valor depositado judicialmente ou bloqueado em conta corrente, nos autos da reclamação trabalhista nº 00690.2006.008.03.00-5, proposta por _____, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG.

Designo o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Barueri, SP, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se as informações.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2010.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator